



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 52, DE 2006
(nº 1.780/1996, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas ações judiciais em que for reconhecido às partes o direito à justiça gratuita, o exame de pareamento cromossômico, DNA, como prova pericial deferida pelo juiz do feito será preferencialmente realizado na rede credenciada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e custeado pelo órgão da administração pública estadual que tenha entre suas atribuições a defesa da cidadania.

§ 1º O exame de que trata o caput deste artigo será realizado mediante requisição do juízo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2º Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade do exame também é assegurada aos que comprovem ao juiz do feito a impossibilidade de custear a realização do exame.

§ 3º A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º Terá prioridade na realização do exame de DNA a pessoa a quem o juiz do feito já houver concedida a realização da prova até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único. Caberá às defensorias públicas ou aos órgãos de assistência judiciária organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando as requisições judiciais diretamente aos estabelecimentos credenciados no Sistema Único de Saúde e ao órgão da administração pública estadual a que incumbe o custo do exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.780, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para efeito de prova de ação judicial de investigação de paternidade será obrigatória a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O exame descrito no caput deste artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretas, representadas em Juízo.

§ 2º - O exame DNA deve ser determinado por Juiz de direito atuante na ação de investigação de paternidade, cabendo ao interessado comprovar que não está em condições de pagar as despesas relativas ao exame, por ser juridicamente pobre.

§ 3º - Ressalvado o disposto na Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que através de prova mostrem ao juiz a impossibilidade de pagarem a entidades privadas para a realização deste exame.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º - Nos casos de impossibilidade de realização do exame por parte de unidade hospitalar pública, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados.

Art. 3º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo Único - É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA, busca exatamente dar resposta às crianças que se encontram desamparadas em todo o território nacional pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame DNA que atesta com segurança a paternidade.

Hoje, nas Varas Cíveis espalhadas pelo país, inúmeras ações de investigação de paternidade encontram-se há anos sem solução, por não possuírem, as partes interessadas, condições financeiras para arcar com as despesas do exame de DNA nos laboratórios privados, ocorrendo que inúmeras crianças encontram-se desamparadas em todo território nacional.

Em pesquisa recente realizada pelo IBGE os dados demonstram que 32% das mães brasileiras são mães solteiras. Só na cidade do Rio de Janeiro, na 16ª Vara de Família, existem 4 mil processos de reconhecimento de paternidade, passados pela impossibilidade de realização de exame de DNA. 85% dos processos da Vara Pública de Família do Rio de Janeiro são de identificação de paternidade. São dados relevantes, ainda mais na dimensão do problema a nível nacional.

Portanto, na ação de investigação de paternidade temos o exame DNA, o qual atesta, com 99,7 por cento de certeza, se o apontado pai é ou não o biológico. Contudo, o custo deste exame torna a prova inacessível à grande maioria das pessoas que procuram a Justiça. Menos de cinco por cento dos que litigam em juízo, em ações de investigação de paternidade, têm condições de arcar com cerca de R\$ 1.200,00 para a realização da prova.

Justifica-se plenamente, por outro lado, com base na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

É bom lembrar que o projeto de lei em referência foi aprovado em outra oportunidade pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Executivo alegando falta de recursos para colocá-lo em prática, o que para nós não justifica comparando o tamanho do recurso em relação ao cumprimento constitucional e alcance social.

Tecemos maiores considerações acerca do alcance social deste projeto de lei. Destarte, Ici dizendo que toda criança tem direito a ter o pai declarado é o que não falta. Para ficarmos apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente, lembraríamos que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º). Sem dúvida alguma, o direito à paternidade, a ter reconhecida sua filiação, é fundamental e imprescindível a qualquer criança. Porque dai decorrem outros direitos fundamentais como, por exemplo, o direito ou não dos apelidos da família do pai, aos alimentos, a herança, etc. O certo é que, a continuar assim, estaremos, uma vez mais, voltando as costas a essa criança, hoje, amanhã, cidadão sem pai, porque o Estado não cuidou de dar o exemplo, cumprindo a Constituição da República, e também dando aos brasileiros e brasileiras seus direitos e que acreditam em suas instituições.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996

Deputada SOCORRO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Texto compilado

Estabelece normas para a concessão de assistência judicária aos necessitados.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/06/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13435/2006)